



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9208-77.2010.8.09.0051 (201090092083)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
APELADO : VILMONDES INÁCIO DA SILVA
RELATORA : DES^a. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. I - A responsabilidade civil encontra suas diretrizes no artigo 186 do Código Civil, o qual preconiza que todo: *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*. II - Nos termos do art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro, *"o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via"*. III - Não tendo o condutor do veículo parado demonstrado a adoção de todas as cautelas exigidas para a abertura da porta de seu automóvel, descabe imputar ao condutor do veículo em trânsito pela via a responsabilidade pelo sinistro. IV - Na espécie, a partir da análise do conjunto probatório, conclui-se que a conduta do apelante (responsabilidade pelo acidente de trânsito), causou ao apelado grave lesão em sua integridade física, haja vista que ficou com dificuldade de locomoção, ou seja, lesão física permanente, além da perda de parte de sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido, ensejando a devida reparação. V - O valor indenizatório dos danos morais deve ser fixado pelo Magistrado levando em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. VI - No presente caso, deve ser mantido o valor fixado a título de dano moral, pois se mostra adequado diante do comportamento do ofensor e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

do grau de lesão experimentado pelo autor da ação. VII - Nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e a correção monetária a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ). VIII - Diante da debilidade permanente verificada, ocasionando à vítima diminuição da capacidade laborativa, correta a condenação imposta mediante pensão como forma de reparação material. IX - Ausente prova da remuneração que a vítima auferia anteriormente ao acidente, tem orientado a jurisprudência no sentido de fixar a pensão mensal no valor de um salário mínimo. X - No caso dos autos, em que pese o entendimento esposado por esta egrégia Corte Estadual de Justiça, descabida qualquer alteração na sentença, haja vista a impossibilidade jurídica de *reformatio in pejus*. XI - Reconhecido o direito ao pensionamento, impositiva a determinação de constituição de capital destinado a garantir o adimplemento da prestação de alimentos, consoante prescreve o artigo 475-Q do Código de Processo Civil e a Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça. XII – O abatimento do valor recebido à título de DPVAT é condicionado à demonstração da ocorrência de seu pagamento nos autos, o que não ocorreu na espécie. XIII – Mantida a sentença em todos os seus termos, não há que se falar alteração do *quantum* estabelecido a título de verba honorária advocatícia, uma vez que fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação Cível conhecida, mas com seguimento negado nos moldes do artigo 557, *caput*, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

LUIZ RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado e representado no feito, inconformado com a sentença de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

141/156, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, **Dr. Lusvaldo de Paula e Silva**, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais*, proposta em desfavor de **VILMONDES INÁCIO DA SILVA**, interpõe **APELAÇÃO CÍVEL (fls. 157/169)**, no intento de obter sua reforma.

Consta dos autos que **Vilmondes Inácio da Silva** promoveu *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais* objetivando a condenação do réu **Luiz Rodrigues da Silva** ao pagamento de indenização por danos morais e pensionamento, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 12/09/2009, quando o autor trafegava em sua motocicleta na Rua C 70, momento em que o requerido, de forma abrupta, abriu a porta de seu veículo, vindo o requerente a colidir na porta do veículo, lhe resultando em sequelas de caráter permanente.

Após trâmite regular dos autos, sobreveio sentença de mérito proferida nos seguintes termos:

“(…) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e de consequência condeno o Réu a pagar ao Autor as seguintes verbas:

1ª) indenização pela redução da capacidade laborativa do primeiro, no valor mensal correspondente a 50% do salário mínimo hoje vigente – o que resulta em R\$ 362,00 -, devidos no período de 12/09/09 a 30/10/2040;

1.1 - as prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com juros de mora legais contados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

desde o evento danoso (STJ, Súmula 54);

1.2 - as prestações vincendas vencerão sempre no dia 12 e serão quitadas diretamente pelo devedor ou sacadas pelo Credor da conta de rendimentos do capital a ser constituído, na forma adiante;

1.3 - o reajuste das prestações se dará na mesma data em que for majorado o valor do salário mínimo;

2^a) indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), com juros de mora legais contados do evento danoso. Condeno ainda o Réu a constituir um capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Marco o prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado para cumprimento desta OBRIGAÇÃO DE FAZER, devendo ser comprovada nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Considerando, por outro lado, que o Autor foi sucumbente em parte mínima dos pedidos (requereu o pagamento da pensão em uma só vez, o que somente é cabível em relação às vencidas), condeno ainda o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação.

Considerando, por fim, que o Réu também é beneficiário da assistência judiciária, a obrigação de pagar as verbas sucumbenciais somente subsistirá se, dentro de cinco anos a contar desta sentença, ele perder a qualidade de necessitado, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. (...)”. Fls. 141/156. Grifos no original.

Irresignado, o requerido **LUIZ RODRIGUES DA SILVA** interpõe a presente Apelação Cível (fls. 157/169).

Inicialmente, o apelante defende a tempestividade de seu apelo, bem como faz uma breve exposição fática da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

No mérito, argumenta que a responsabilidade civil pelo acidente noticiado nos autos não restou comprovada, motivo pelo qual a sentença combatida deve ser reformada.

Brada que o apelado não teve o total domínio de sua motocicleta, muito menos guardou a distância segura, visando evitar acidentes, fato este que revela sua culpa exclusiva.

Lado outro, o apelante questiona o fato do MM. Juiz Singular ter se embasado somente no Boletim de Ocorrência para julgar a demanda.

Suscita que, no presente caso, houve a culpa concorrente dos litigantes, posto que a conduta da parte apelada também contribuiu na ocorrência do acidente, devendo, portanto, haver o abatimento proporcional da verba indenizatória, nos termos do artigo 945, do Código Civil.

Adiante, no tocante ao pensionamento, explana que o MM. Juiz *a quo* fixou sem qualquer amparo o importe correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo, o qual perfaz a quantia de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

No entanto, o suplicante afirma que deveria ter sido observado o percentual da lesão apurada na perícia médica, a qual concluiu pela incapacidade parcial de grau leve, no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

Ademais, destaca que não poderá ser considerado para parametização do pensionamento a idade em que o apelado completaria 72 (setenta e dois) anos, posto que deverá ser considerada a data do acidente, até quando a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Noutro ponto, argumenta que caso seja mantida a procedência do pleito exordial, o recorrente somente estaria obrigado a promover o pagamento à título de pensionamento sobre o valor que exceder ao limite estipulado para o DPVAT, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ato contínuo, questiona a sentença fustigada na parte em que determinou que o apelante promovesse a constituição de um capital, com o intuito de se garantir a efetividade do cumprimento da obrigação de trato sucessivo.

No tocante aos danos morais, aduz que no caso em tela, o apelado não logrou êxito em comprovar que houve conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

lesiva do agente (apelante) e nexó entre esta conduta e o alegado dano diretamente ligado à sua dignidade.

Questiona o valor arbitrado à título de danos morais, pugnando por sua redução para o importe máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Adiante, explana que a correção monetária e os juros oriundos de decisões judiciais de dano moral, devem ter incidência a partir da mora, ou seja, da prolação da sentença.

Quanto à verba sucumbencial pede pela condenação do apelado ao seu pagamento.

Prequestiona toda a matéria em debate.

Nestes termos, requer que o presente apelo seja conhecido e provido, com a reforma da sentença guerreada nos pontos em que demonstrou sua irresignação.

Ao final, pede que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/GO ° 13.721, sob pena de nulidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Ausente o preparo, eis que o apelante litiga sob o pálio da assistência judiciária.

Juízo de admissibilidade recursal às fls. 171.

Regularmente intimado, o apelado **VILMONDES INÁCIO DA SILVA** apresentou contrarrazões às fls. 173/175, pugnando pela confirmação da sentença recorrida.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Prima facie, destaco ser perfeitamente admissível o julgamento monocrático da insurgência em tela, nos termos do que reza o artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria ora questionada possui jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta Corte de Justiça, afigurando-se despicienda sua apreciação pelo Colegiado.

Em comento ao referido artigo, os professores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual. (...) São três os casos em que é possível a decisão monocrática pelo relator: a) manifesta inadmissibilidade (art. 557, caput, CPC); b) manifesta improcedência (art. 557 caput, CPC); e c) manifesta procedência (art. 557, § 1º-A, CPC). (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2010, p. 588 e 589. Negritei).

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 141/156) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, Dr. Lusvaldo de Paula e Silva, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais movida por **VILMONDES INÁCIO DA SILVA** em desfavor de **LUIZ RODRIGUES DA SILVA**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais nos seguintes termos:

“(...) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e de consequência condeno o Réu a pagar ao Autor as seguintes verbas:

1ª) indenização pela redução da capacidade laborativa do primeiro, no valor mensal correspondente a 50% do salário mínimo hoje vigente – o que resulta em R\$ 362,00 -, devidos no período de 12/09/09 a 30/10/2040;

1.1 - as prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com juros de mora legais contados desde o evento danoso (STJ, Súmula 54);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

1.2 - as prestações vincendas vencerão sempre no dia 12 e serão quitadas diretamente pelo devedor ou sacadas pelo Credor da conta de rendimentos do capital a ser constituído, na forma adiante;

1.3 - o reajuste das prestações se dará na mesma data em que for majorado o valor do salário mínimo;

2ª) indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), com juros de mora legais contados do evento danoso. Condeno ainda o Réu a constituir um capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Marco o prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado para cumprimento desta OBRIGAÇÃO DE FAZER, devendo ser comprovada nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Considerando, por outro lado, que o Autor foi sucumbente em parte mínima dos pedidos (requereu o pagamento da pensão em uma só vez, o que somente é cabível em relação às vencidas), condeno ainda o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação.

Considerando, por fim, que o Réu também é beneficiário da assistência judiciária, a obrigação de pagar as verbas sucumbenciais somente subsistirá se, dentro de cinco anos a contar desta sentença, ele perder a qualidade de necessitado, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. (...)”. Fls. 141/156. Grifos no original.

Irresignado, o requerido/apelante LUIZ RODRIGUES DA SILVA, em suas razões apelatórias, alega, em síntese: ausência de responsabilidade pelo evento danoso; culpa concorrente; valor do pensionamento; idade final de pagamento da pensão; abatimento do valor adimplindo à título de DPVAT; desnecessidade de constituição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

capital; não caracterização do dano moral; *quantum* indenizatório; termo *a quo* dos juros e correção monetária; e verba sucumbencial.

Pois bem. Com efeito, a responsabilidade civil encontra suas diretrizes no artigo 186 do Código Civil, o qual preconiza que todo: *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Da análise de tal norma depreende-se que o ato voluntário é, portanto, o primeiro pressuposto da responsabilidade civil. O ato de vontade no campo da responsabilidade, contudo, deve revestir-se de ilicitude, que diz respeito à infringência de norma legal ou à violação de um dever de conduta, que tenha como resultado prejuízo de outrem.

Acerca dos requisitos necessários para a existência do dever de indenizar, ensina o ilustre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

"Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais:
a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico" (Instituições de Direito Civil, Forense, vol. I, pág. 457).

RUI STOCO, reportando-se ao magistério de CAIO MÁRIO preleciona que: *“Quando se verifica a culpa exclusiva da vítima, tollitur quaestio: incoerre indenização. Incoerre igualmente, se a concorrência de culpas do agente e da vítima chegam ao ponto de, compensando-se, anularem totalmente a imputabilidade do dano. O que importa, no caso, como observam Alex Weill e François Terré, é apurar-se a atitude da vítima teve o efeito de suprimir a responsabilidade do fato pessoal do agente, afastando a sua culpabilidade.”*(in ‘Tratado de Responsabilidade Civil’, Ed. RT, 5ª ed., 2001, pág. 125).

Da análise da documentação anexa aos autos, em especial o Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 24), expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, constata-se que o acidente ocorreu no dia 12/09/2009, na Rua C-70, Setor Sudoeste, nesta Capital, restando designado como PE-1, Luiz Rodrigues e PE-2 Vilmondes Inácio da Silva, da seguinte maneira: *“(...) SEGUNDO VERSÃO DE PE-1, VE-1, ENCONTRAVA-SE ESTACIONADO NA RUA C-70, À DIREITO DA VIA, EM FRENTE AO NR. 245 EM SENTIDO APROXIMADO NORTE-SUL, E QUANDO VE-2 IA PASSANDO POR VE-1, , PE-1 ABRIU A PORTA DO MOTORISTA, MOMENTO QUE HOUVE O CHOQUE ENTRE OS VEÍCULOS. PE-2 SOFREU ESCORIAÇÕES*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

SENDO SOCORRIDO PELO BOMBEIRO. (...)”.

Em que pese as argumentações do apelante de que não teve culpa pelo acidente em questão, bem como que houve culpa concorrente dos envolvidos, estas não foram capazes de desconstituir os fatos narrados pelo Boletim da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, que goza de presunção de veracidade “*juris tantum*”, pela sua natureza de documento oficial.

Destarte, infere-se do estudo acurado do caderno processual, que o apelado conduzia sua motocicleta pela Rua C-70, quando o automóvel de propriedade do apelante, estacionado na citada via, de forma abrupta abriu a porta, sem tomar as cautelas necessárias, ofendendo assim a disposição contida no artigo 49, do Código de Trânsito Brasileiro, vejamos:

“Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.”

Nesse contexto, resta evidenciada a conduta imprudente do apelante, motorista do automóvel, principalmente ante a cautela imposta pela lei, quanto ao dever de cuidado ao abrir a porta do carro, decorrente da possibilidade de tal ato constituir perigo aos demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

usuários da via, tal como se verificou na hipótese em apreço.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRIAÇÃO DE VARA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DIVERGÊNCIA DE CONCLUSÃO ENTRE LAUDOS PERICIAIS. OPÇÃO POR UM DELES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE DE CICLISTA. PARADA EM PISTA DE ROLAMENTO PARA DESEMBARQUE. ABERTURA DE PORTA DE MOTORISTA SEM AS CAUTELAS DEVIDAS. IMPRUDÊNCIA. PENSIONAMENTO. LIMITE TEMPORAL. SEGURO DPVAT. ABATIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO. SEGURADORA CONDENADA SOLIDARIAMENTE. PAGAMENTO DIRETO ÀS AUTORAS. DESNECESSIDADE DE AÇÃO DE REGRESSO. INEXISTÊNCIA DE LIAME CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362 DO STJ. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz quando: a) há prolação de sentença por magistrado diverso do que presidiu a instrução processual, e b) este não responde mais pelo Juízo, em razão da criação de novas varas judiciais, decorrente de reestruturação do Poder Judiciário, segundo o disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Comparecendo a seguradora em juízo, aceitando a denúncia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume a condição de litisconsorte passiva e a possibilidade de ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. Concreção do princípio da função social do contrato de seguro, ampliando o âmbito de eficácia da relação contratual. 3. À luz do livre convencimento motivado, em que pese a alegada divergência entre as conclusões exaradas pelos laudos periciais juntados, o juiz pode fundamentar sua decisão na prova que entender mais adequada e verossímil ao deslinde da questão controversa, dispensando, motivadamente, aquelas que julgar inadequadas, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Verificando-se divergência entre dois laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, deve-se adotar aquele que se encontra em consonância com as demais provas que instruem o caderno processual, não obstante o magistrado não fique adstrito ao laudo pericial, em atenção à regra do art. 436, do Código de Processo Civil. 5. Tendo a parte autora se desincumbido de demonstrar a existência do ato ilícito e o dano decorrente deste (nexo causal), é patente a necessidade da reparação correspondente por parte do agente ofensor, desde que evidenciada a culpa, lato sensu, já que se trata de responsabilidade subjetiva. 6. O acidente ocorreu porque o automóvel parou na avenida para desembarque, e a motorista abriu abruptamente e sem as cautelas devidas a sua porta, causando a colisão com a bicicleta, provocando a queda e a morte do ciclista. A análise dos elementos expostos nos presentes autos acarreta a conclusão de que realmente coube à condutora do veículo a responsabilidade exclusiva pelo acidente sofrido, por atuar em desacordo com as normas vigentes no Código de Trânsito Brasileiro e com isso causar a colisão com a bicicleta. 7. **O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

eles e para outros usuários da via. Inteligência do art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro. 8. A fixação do quantum a ser indenizado deve ser feita dentro dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a posição social do ofensor, a extensão do dano e a média de indenizações na jurisprudência local. 9. É devido, também, a título de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, pensão mensal aos familiares da vítima, sendo a seguradora responsável, solidariamente, nos limites da apólice securitária. 10. O pensionamento deferido deve ser pago à filha do falecido e à viúva no valor equivalente a 2/3 (dois terços) do salário da vítima, desde a data do evento danoso até o dia em que a filha completar 25 (vinte e cinco) anos. Após, o pagamento deverá ser integral à viúva do de cujus, até a data em que completar 70 (setenta) anos. 11. A dedução do valor do seguro obrigatório (DPVAT) da quantia judicialmente fixada é possível, nos termos da Súmula nº 246 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o abatimento está condicionado à efetiva comprovação, nos autos, do recebimento da indenização pelos familiares da vítima. 12. Deferida e aceita a denúncia da lide em face da seguradora, esta passa a ser parte regular da ação, de forma que o pagamento das verbas de sua responsabilidade, em razão de contrato securitário, será feito diretamente à parte autora, não havendo que se falar em responsabilidade contratual, mas, sim, extracontratual. 13. Os juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais e materiais devem ter fluência a partir da data do evento danoso (e não do arbitramento ou da citação), uma vez que se trata de responsabilidade civil extracontratual. Inteligência da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. 14. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, nos exatos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. 15. APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.” (TJGO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL 229515-10.2006.8.09.0051,
Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A
CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/11/2014, DJe
1673 de 19/11/2014. Negritei).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
- DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE
DE TRÂNSITO - ABERTURA DE PORTA -
VEÍCULO PARADO NA VIA - NÃO
OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 49 DO
CTB - ÔNUS DE PROVA EM CONTRÁRIO DO
AUTOR - NÃO ATENDIMENTO. **Nos termos do
art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro, "o
condutor e os passageiros não deverão abrir a
porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do
veículo sem antes se certificarem de que isso não
constitui perigo para eles e para outros usuários
da via". Não tendo o condutor do veículo parado
demonstrado a adoção de todas as cautelas
exigidas para a abertura da porta de seu
automóvel, descabe imputar ao condutor do
veículo em trânsito pela via a responsabilidade
pelo sinistro.**” (TJMG, Apelação Cível
1.0024.12.268712-2/001, Relator(a): Des.(a) Leite
Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em
23/04/2015, publicação da súmula em 05/05/2015.
Negritei).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO
DE DANOS MATERIAIS E MORAIS -
ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOLETIM DE
OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE
VERACIDADE AFASTADA - ALEGADA CULPA
DA VÍTIMA QUE NÃO ENCONTRA
SUSTENTAÇÃO NAS PROVAS PRODUZIDAS
NOS AUTOS - RESPONSABILIDADE
EXCLUSIVA DA CONDUTORA DO
AUTOMÓVEL ESTACIONADO QUE, AO ABRIR
A PORTA, OBSTRUI A TRAJETÓRIA DE
CICLISTA QUE TRAFEGAVA PELA VIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

PÚBLICA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MAJORAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. 1- **Restando comprovado nos autos que o acidente ocorreu porque a condutora do veículo da ré, agindo imprudentemente, abriu sua porta sem se atentar para a aproximação do ciclista que trafegava pela via pública, bem como a existência do dano e do nexó causal, patente é o dever de indenizar.** 2- O Boletim de Ocorrência goza de simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida diante do conjunto probatório dos autos. 3- As lesões sofridas pelo autor, associadas à angústia, temor, aflição e sentimentos similares lhe causados pelo acidente narrado nos autos, provocado pela condutora do veículo da ré, justificam sua condenação ao pagamento de dano moral. 4- Conquanto o arbitramento do valor da indenização por dano moral seja de livre arbítrio do julgador, admite-se a sua majoração, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.” (TJMG, Apelação Cível 1.0342.08.113055-7/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014. Negritei).

Na espécie, a conclusão a que chego, a partir da análise do conjunto probatório, é que, a conduta do apelante (responsabilidade pelo acidente de trânsito), causou ao apelado grave lesão em sua integridade física, haja vista que ficou com dificuldade de locomoção, ou seja, lesão física permanente, além da perda de parte de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

capacidade para o trabalho, ensejando a devida reparação.

Vale dizer, caracterizado o ato ilícito, pela conduta culposa, impõe-se a reparação civil, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Quanto ao valor da indenização pelos danos físico e moral é cediço que a quantia deve ter a conotação de reprovação do ato e ressarcimento pela dor sofrida.

Por oportuno, transcrevo os ensinamentos do ilustre professor RUI STOCCO, quando assim enfoca o tema:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objeto: - condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Evidentemente não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena. É que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão. ... A composição do dano moral causado pela dor ou o encontro do *pretium doloris* há de representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, e uma compensação pela perda de um bem insubstituível.”

Não obstante a ausência de legislação regulamentando a matéria, o arbitramento do *quantum* indenizatório fica adstrito ao prudente arbítrio do julgador que, guiado pelo bom senso em justa medida, elege a verba indenitória devida que, por sua vez, não pode ser elevada e despropositada.

Outrossim, no arbitramento da indenização por dano moral e estético, também devem ser levadas em consideração todas as circunstâncias que envolveram a lide, inclusive a condição das partes.

A respeito do assunto, colhe-se da doutrina, nos dizeres de Maria Helena Diniz:

"A fixação do *quantum* competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1.553, RTJ, 69/ 276, 67/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa)" ("Curso de Direito Civil Brasileiro" - São Paulo, Saraiva, 1990, v. 7 - Responsabilidade Civil, 5ª ed., p. 78/79).

Ressalte-se que, na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente, devendo, portanto, ser fixada com moderação.

Nesse sentido, tenho que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se razoável e cumpre a sua finalidade, guardando proporção com as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não cabendo a sua minoração.

Colaciono julgados desse Sodalício sobre a questão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO. 1. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. **O valor indenizatório dos danos morais deve ser fixado pelo Magistrado levando em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. No presente caso, deve ser mantido o valor fixado a título de dano moral, pois se mostra adequado diante do comportamento do ofensor e do grau de lesão experimentado pelo autor da ação. (...). APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJGO, 6ª Câmara Cível, AC nº 281190-86.2010.8.09.0175, Relator Des. Camargo Neto, DJ 1317 de 07/06/2013. Negritei).

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. URGÊNCIA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 35-G DA LEI Nº 9.656/98. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA E CONTUNDENTE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. MULTA. (...). 4- **O dano moral foi arbitrado de forma razoável e proporcional, não causando o empobrecimento da apelante nem tampouco o enriquecimento da vítima, recompensando o lesado e inibindo a lesante na repetição da prática do ato, devendo ser mantido, portanto. (...). 4- Agravo regimental conhecido e desprovido. Decisão mantida.**” (TJGO, 5ª Câmara Cível, AC nº 279979-28.2012.8.09.0051, Relator Des. Geraldo Gonçalves da Costa, DJ 1317 de 07/06/2013. Negritei).

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA. (...). 2 - **Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado com observância às circunstâncias em que o ato se deu, à gravidade da conduta, suas consequências, à situação econômica de ambas as partes, assim como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 3- Impõe-se o desprovimento do agravo regimental que, preocupando-se, tão somente, em renovar a discussão ocorrida por intermédio do recurso de apelação, deixa de trazer novos fundamentos, não logrando êxito em modificar a convicção do julgador. Agravo Regimental conhecido e desprovido.” (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 94397-75.2012.8.09.0011, Relator Des. Gilberto Marques Filho, DJ 1306 de 20/05/2012. Negritei).

Lado outro, no que diz respeito aos juros de mora, ressalto que o termo inicial é a data do efetivo prejuízo, por decorrer de ato ilícito e não da citação, como fixado pelo julgador de piso. Inteligência do enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela e desta Corte. Confirmam-se:

“Súmula 54 do STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROMOTOR DE JUSTIÇA) DIRIGIDAS À MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO (DESEMBARGADOR). ATO DOLOSO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. ARTIGOS ANALISADOS: 20, § 3º, 85 e 398 DO CPC e 186 e 944 DO CC/02. (...) 8. **Nos termos do enunciado nº 54 da Súmula/STJ, em se tratando de responsabilidade extracontratual decorrente da prática de ato ilícito, o juro de mora incide desde a data do fato.** (...) 10. Recurso especial provido em parte.” (STJ, Terceira Turma, REsp 1435582/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 11/09/2014. Negritei).

“Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Ausência de fundamento novo. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Violação ao artigo 458 do CPC. Não ocorrência. Matéria jornalística veiculada em mídia. Direito constitucional de inviolabilidade da honra e da imagem. Liberdade de imprensa. Ponderação de princípios constitucionais fundamentais. Ofensa a honra dos autores configurada. Quantum indenizatório minorado. Redução. Possibilidade. Juros de mora. Correção monetária. Termo inicial. (...) VII - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já **os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, qual seja, a data da publicação da matéria na imprensa.** Agravo Regimental conhecido e desprovido.” (TJGO, Segunda Câmara Cível, AC 114635- 92.2012.8.09.0051, Rel. Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA, DJe 1674 de 20/11/2014. Negritei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

No que pertine à **correção monetária**, a sua incidência deve ocorrer a partir da data do arbitramento da respectiva quantia, ou seja, a partir deste acórdão, *ex vi* da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Súmula n. 362 do STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL (...) 5. **A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.** 6. Os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização (REsp nº 903.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011). 7. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, Quarta Turma, REsp 0155865-3, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 09/09/2011. Negritei).

No tocante ao pensionamento, o recorrente explana que o MM. Juiz *a quo* fixou sem qualquer amparo o importe correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo, o qual perfaz a quantia de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), quando, na verdade, deveria ter sido observado o percentual da lesão apurada na perícia médica, a qual concluiu pela incapacidade parcial de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

grau leve, no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

O pedido de pensionamento tem fundamento no artigo 950, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”

Compulsando os autos, entendo que o pedido do autor/apelado amolda-se à hipótese do artigo 950, já que os danos físicos advindos do acidente diminuíram a sua capacidade de trabalho.

No presente caso, da análise do Laudo Pericial acostado às fls. 123/128, restou consignado que o apelado teve apenas 2,5% (dois vírgula cinco por cento) de prejuízo em sua capacidade laborativa (perda parcial incompleta leve da função do quadril direito).

Infere-se, ainda, que após o acidente o autor/apelado ficou incapacitado de voltar a trabalhar, na mesma atividade que exercia, para melhor elucidação transcrevo parte do Laudo Pericial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

vejamos:

“(...) 6. O requerente trabalhava com carga/descarga, de forma que suas atividades eram de pegar e carregar peso, essas atividades ainda podem ser exercidas pelo o autor em decorrência do acidente sofrido?

RESPOSTA: Não. (...)”. Fls. 127. Negritei.

Conforme se observa, o autor/apelado, embora a invalidez tenha sido de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), ficou incapacitado de trabalhar nas atividades anteriormente exercidas, quais sejam, de carga e descarga, tendo, pois, o direito de receber pensão mensal.

Por outro lado, trata-se a espécie de indenização proveniente de responsabilidade pela prática de ato ilícito, não se podendo jamais ser confundido com regras estabelecidas pelo CNPS – entidade dos seguros privados, nas hipóteses de DPVAT.

Sobre o tema, veja-se o seguintes julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. ART. 475-Q DO CPC.PREQUESTIONAMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 2. Em sede de recurso especial, é possível reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Precedentes. 3. O recurso especial, interposto com base na alínea "c", do artigo 105, da Constituição Federal, deve conter a comprovação da similitude fática dos julgados e o cotejo analítico entre os acórdãos. **4. É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral, pois a experiência comum revela que o portador de limitações físicas tem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da necessidade de despender maior sacrifício no desempenho do trabalho.** 5. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 295.985/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 13/11/2013. Negritei)

E, ainda, deste Sodalício:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DECORRENTE DO DESEMPENHO DE FUNÇÕES LABORATIVAS JUNTO AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PODER PÚBLICO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE REPARAÇÃO. PENSÃO. RENDA NÃO DEMONSTRADA. VALOR EM SALÁRIO MÍNIMO. DANO MORAL CARACTERIZADO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

QUANTUM MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS. 1 - “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (artigo 927 do Código de Processo Civil). 2 - Restando demonstrada a omissão por parte do Poder Público na utilização de meios de segurança e proteção à saúde do empregado contratado para prestar serviços destinados à obra do município, fica configurada a responsabilidade de indenizar, em decorrência de acidente de trabalho. **3 - Diante da debilidade permanente verificada, ocasionando à vítima diminuição da capacidade laborativa, correta a condenação imposta mediante pensão como forma de reparação material, cujo valor deverá ser de um (01) salário mínimo, conforme prova colacionada aos autos.** 4 - Orienta a jurisprudência pátria que o dano moral, in re ipsa, dispensa a prova do abalo sofrido. 5 - A indenização pelo dano moral, que não pode propiciar o enriquecimento ilícito do ofendido, deve ser fixada em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste sofrido, não merecendo ser reduzida nem majorada quando foi adequadamente estabelecida. 6 - No que tange aos honorários advocatícios arbitrados, considerando o período em que a demanda tramitou, o trabalho despendido pelo causídico do autor e toda a sua diligência na produção de provas, entendo devida a verba honorária no quantum estabelecido no decisum, nos termos do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDAS, MAS DESPROVIDAS.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 143401-78.2002.8.09.0093, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 07/05/2013, DJe 1304 de 16/05/2013. Negritei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

TRABALHO. LER/DORT. DANOS MORAIS E MATERIAIS. I - CONDOTA OMISSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. II - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA) DISTINTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA. III - DANOS MORAIS. PRUDENTE ARBITRIO DO JULGADOR. IV - DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. I - TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO HÁ QUE SE PERQUIRIR A CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA OMISSIVA E O DANO CAUSADO A SERVIDORA, RESTANDO CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ENTE ESTATAÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ASSIM, QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ABSTEM DE PRATICAR ATOS OU TOMAR PROVIDÊNCIAS QUE A LEI LHE IMPÕE E DE SUA INÉRCIA RESULTA DANO, A CULPA SE CONFIGURA, SURGINDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR A SUA SERVIDORA. II - O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA) RECEBIDO PELA SERVIDORA DECORRE DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO EXISTENTE ENTRE ELA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE NAO EXIME ESTA ULTIMA DO DEVER DE REPARAR O DANO OCACIONADO POR ATO ILÍCITO, FUNDADO NA RESPONSABILIDADE CIVIL. III - A FIXAÇÃO DO VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE DANOS MORAIS FICA AO PRUDENTE ARBITRIO DO JULGADOR, QUE DEVE CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, PROCEDENDO AO SEU ARBITRAMENTO DA FORMA MAIS JUSTA POSSÍVEL E DE MODO A NÃO CAUSAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE CONTRÁRIA. IV - A INDENIZAÇÃO POR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

DANOS MATERIAIS, REPRESENTADA POR PENSÃO MENSAL VITALÍCIA, É DEVIDA PARA CUSTEAR EVENTUAIS TRATAMENTOS, ASSIM COMO PARA COMPENSAR A PERDA OU A DIMINUIÇÃO NA CAPACIDADE LABORAL DA VÍTIMA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 146531-7/188, Rel. DES. ROGÉRIO AREDIO FERREIRA, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/01/2010, DJe 522 de 19/02/2010. Negritei)

A vítima, ao tempo do acidente, trabalhava como auxiliar de carregamento, no entanto deixou de informar durante o trâmite processual, o quanto auferia de renda mensal.

Neste diapasão, importante consignar que a fixação da pensão vitalícia deve ser equivalente a renda comprovada do trabalho da vítima à época do evento e, não havendo como avaliar tal importância, o cálculo recairá sobre o salário-mínimo.

Assim sendo, na ausência de provas quanto a renda mensal da vítima à época do fato, autoriza-se a presunção de que tinham uma renda equivalente ao salário mínimo, valor este que, na ausência de parâmetros legais, deve ser tomado como o valor inicial da pensão, seja porque, além de não ser elevado, se mostra o mais adequado à valoração dos danos apurados.

Neste sentido são os julgados desta Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Estadual de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Em se tratando de transporte coletivo de empresa privada prestadora de serviço público, a responsabilidade por eventuais danos causados ao seu passageiro é objetiva, ainda que o acidente de trânsito tenha sido causado por terceiro em conexão com o risco da atividade do transportador, ficando resguardado a seu favor o direito de regresso contra aquele, não tendo, in casu, ocorrido o 'fato de terceiro' estranho ao risco da atividade inerente ao transporte. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR REDUZIDO. Os danos morais não necessitam ser comprovados, sendo os mesmos presumidos, diante do nexo causal entre o evento danoso e o abalo, as lesões e os traumas sofridos pela vítima do sinistro. O valor do dano moral deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do julgador, sem ser irrisório, a ponto de não atingir a finalidade repressiva da conduta do ofensor, e tão excessivo, a ponto de causar enriquecimento indevido à parte ofendida. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. LESÕES QUE LEVARAM À REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA. PENSÃO MENSAL CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. **Restando devidamente comprovada nos autos a redução da capacidade laborativa da vítima, deve ser fixada a pensão mensal correspondente a um salário mínimo, uma vez que não há demonstração do valor da renda mensal percebida pela vítima à época do acidente.** RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.” (TJGO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL 427865-88.2010.8.09.0087,
Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A
CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/06/2015, DJe
1821 de 08/07/2015. Negritei).

“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE
CONHECIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
INDENIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS DA
RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA
EXTRACONTRATUAL CONFIGURADA.
CRUZAMENTO DE VIAS SEM SINALIZAÇÃO.
PREFERÊNCIA DE PASSAGEM DO VEÍCULO
QUE TRAFEGA PELA DIREITA. LAUDO
PERICIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.
FIXAÇÃO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA ULTRA
PETITA. INOCORRÊNCIA. 1- Para a configuração
da responsabilidade civil subjetiva extracontratual,
exige-se a violação de um dever jurídico, mediante
conduta voluntária culposa ou dolosa, que cause
dano a outrem. 2- Age com culpa, na modalidade
imprudência, o condutor de veículo que, ao tentar
transpor o cruzamento de vias urbanas não
sinalizadas, desrespeita a preferência de passagem
do condutor de veículo que trafega à direita,
causando a morte deste. Inteligência do art. 29,
inciso III, alínea “c”, do Código de Trânsito
Brasileiro. 3- A mera impugnação ao laudo pericial,
sem elementos que indiquem ou demonstrem falha
técnica, revela-se insuficiente para invalidá-lo,
sobretudo quando contém exposição dos fatos
apurados de modo claro, minucioso e explicativo. 4-
**Quando houver provas de que a vítima exercia
atividade remunerada, mas sem precisar o valor
exato de sua renda, admite-se que se presuma o
montante de um salário mínimo, que deve ser
tomado como quantia inicial da pensão.
Precedentes do TJGO.** 5- É assente, na
jurisprudência do colendo Superior Tribunal de
Justiça, que, em famílias de baixa renda, há
presunção relativa de dependência econômica entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

seus membros, cabendo ao causador do ilícito desconstituir a presunção de que o falecido não auxiliava materialmente a esposa no sustento da família, o que não ocorreu. 6- Constitui óbice à inclusão de décimo terceiro salário no montante da pensão, a ausência de prova de que a vítima, ao tempo do acidente, possuía vínculo empregatício. Precedentes do STJ e do TJGO. 7- Não há se falar em vício ultra petita, quando a sentença não ultrapassa os limites do que pedido. 8- O valor da pensão deve ser fixada em 2/3 (dois terços) de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que não há comprovação de que a vítima percebia montante superior. 9- APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 254737-31.2005.8.09.0110, Rel. DR(A). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/03/2015, DJe 1759 de 06/04/2015. Negritei).

“REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. RENDA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. FILHA MENOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ajuizada em face do Município ação indenizatória por danos causados em acidente envolvendo veículo municipal, é inequívoca a pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da ação. II - À luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a Administração Pública responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, exigindo-se prova do dano e do nexo de causalidade, prescindível a aferição de culpa. III - Sopesando todos os elementos de informação carreados aos autos, tenho como justa, a fixação dos danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada requerente, quantia essa que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

revela suficiente para atender ao nível econômico-social das partes e à gravidade do dano. IV - **Quando não comprovada a renda mensal da vítima, esta será presumida em um salário mínimo.** V - A pensão deverá ser paga à filha menor até a data em que esta completar 25 anos, pois, presume-se que, em tal idade terá completado sua formação escolar, inclusive universitária, estando, portanto, em condições de prover o próprio sustento. VI - Nos termos da orientação do STJ, 'mostra-se desnecessária a constituição de capital garantidor, tendo em vista ser a Fazenda Pública a demandada' (REsp nº 1168831/SP). VII - Nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária e dos juros de mora devem ter como norte o que dispõe o artigo 1-F, da Lei nº 9.494/97. VIII - Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária é fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, não estando vinculado aos limites máximo e mínimo previstos no § 3º, do mesmo artigo (STJ, AgRg nos EREsp. nº 1010149/SP). REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 3363-40.2008.8.09.0017, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/05/2014, DJe 1553 de 30/05/2014. Negritei).

Deste modo, o valor da pensão deveria ter sido fixado em 01 (um) salário mínimo, haja vista inexistir no caderno processual comprovante da renda que a vítima/apelado recebia à época do evento danoso, afastando, assim, a equivocada alegação do apelante de que o valor deveria ser conforme o grau de invalidez apurado, posição restrita ao DPVAT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

No entanto, a modificação do *decisum* fustigado, nos moldes anteriormente expendidos, importaria na condenação do apelante a pagar ao apelado o valor de 01 (um) salário mínimo à título de pensionamento, ou seja, quantia superior àquela fixada pelo ilustre Magistrado Singular (50% do salário mínimo).

De conseqüência, considerando a inexistência de recurso do autor/apelado, não incumbe a esta instância julgadora reformar a sentença com base neste entendimento, que seria prejudicial ao recorrente, em decorrência da vedação do *reformatio in pejus*, o que corresponde ao posicionamento dominante deste Sodalício, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACIDENTES PESSOAIS. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. APLICAÇÃO DOS PRECEITOS DO 543-C DO CPC. RETRATAÇÃO. 1. Em atendimento às disposições do art. 543-C, do CPC, que restringe o acesso de recursos repetitivos às instâncias superiores, a decisão desta relatoria, dissonante do entendimento consolidado pelo STJ em sede de recurso representativo, deve ser parcialmente alterada. 2. Em observância ao entendimento adotado pelo STJ (Recurso Especial nº 1.303.038/RS), considera-se válida a redução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez permanente parcial. Logo, para fixação do quantum indenizatório há que se levar em conta o enquadramento da lesão ao grau de disfunção na forma estabelecida na Tabela anexa à Lei 11.945/2009, bem como o redutor aplicável pelo grau da repercussão da lesão. 3. **Entretanto, considerando que, no caso, o magistrado a quo condenou a seguradora a pagar valor superior ao disposto na presente decisão e, ainda, que não houve recurso da sentença pela parte contrária, deve ser mantida, nesta parte, sob pena de *reformatio in pejus*.** 4. Devem os honorários advocatícios arbitrados por ocasião do julgamento monocrático serem readequados, com fulcro no que dispõe o §4º, do art. 20, do CPC, haja vista que a reversão parcial do julgado fez com que se tornassem irrisórios. 5. A correção monetária deve incidir desde o evento danoso. 6. RETRATAÇÃO EFETUADA. DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO MODIFICADOS EM PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 602652-66.2008.8.09.0152, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FÁVARO, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/05/2015, DJe 1799 de 08/06/2015. Negritei).

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO RE 631.240/MG. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRESCRIÇÃO. NEXO CAUSAL. VALOR INDENIZATÓRIO. ACIDENTES OCORRIDOS EM 2004. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. APLICAÇÃO DA TABELA DA CIRCULAR Nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

29/1991. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do RE 631.240/MG em 03/09/14, que decidiu pela obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de benefício previdenciário (INSS), estendeu o referido entendimento para o ingresso das demandas que visam o recebimento da indenização do seguro DPVAT no julgamento do RE 839314/MA em 10/10/14. 2. No entanto, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu no julgamento do RE 631.240/MG algumas ressalvas da sua aplicação para as ações em curso nesse período de transição do entendimento jurisprudencial sobre o tema. No caso concreto, como a ação de cobrança foi ajuizada antes da data (03/09/2014) de conclusão do julgamento do RE 631.240/MG, e a seguradora já apresentou contestação de mérito, resta caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. 3. Deve ser afastada a tese de prescrição, pois entre a ciência da lesão permanente e a data da propositura da presente ação, passaram-se alguns meses, obedecendo assim o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no art. 206, §3º, inc. IX, do CC/02. 4. Não há que se falar em ausência de nexo causal quando os documentos acostados à inicial são o bastante para a comprovação dos acidentes e suas consequências, ainda mais se expedidos por agentes que possuem fé pública. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.303.038/RS, pelo rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/08, data da entrada em vigor da MP 451/08. 6. Assim, no caso concreto, como os acidentes ocorreram no ano de 2004, o cálculo da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve seguir os parâmetros apontados pela antiga redação da Lei nº 6.194/74 que, em caso de invalidez parcial e permanente, fixava o teto indenizatório em até 40 salários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

mínimos, devendo ser pago de forma proporcional ao grau da invalidez conforme disposto na Tabela Circular nº 29/1991. **7. Dentro desse contexto, em respeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus, conclui-se pela manutenção da sentença apelada uma vez que o valor indenizatório (52 salários mínimos) encontrado após a aplicação da legislação é superior ao valor encontrado pelo juiz monocrático (40 salários mínimos).** 8. Não se verificando no agravo regimental interposto contra decisão do Relator proferida nos termos do art. 557, do CPC, qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento outrora aventado, deve o impulso recursal ser desprovido. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 13995-52.2010.8.09.0051, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/04/2015, DJe 1783 de 13/05/2015. Negritei).

Quanto a idade limite para o pagamento da pensão, apesar de, em tais casos, a jurisprudência orientar que a pensão deve ser vitalícia (cf. STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.278.627/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 04/02/2013; STJ, 1ª Turma, REsp n. 1.168.831/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/09/2010), não se pode olvidar que o autor/apelado delimitou o pedido de pensionamento até a data em que completar 72 (setenta e dois) anos de idade (fls. 13 e 18). Logo, este deve ser o termo *ad quem* para o recebimento da pensão, não havendo falar em reforma da sentença também quanto a este ponto.

Noutro ponto, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 475-Q que, em caso de indenização por ato ilícito, é necessário que o devedor constitua capital que assegure o pagamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

valor mensal da pensão.

Esta providência é pertinente, pois destina-se a garantir o adimplemento das prestações vincendas, considerando o caráter alimentar do benefício.

O referido dispositivo legal é corroborado pelo Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Súmula: 313 Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.”

À propósito:

“INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAL. PERDA VISÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CULPA DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 735 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 187 DO STF. PENSÃO VITALICIA. CABIMENTO. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBÊNCIA. 1- A empresa de transporte de passageiros tem responsabilidade objetiva em relação a seus usuários sendo que a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. 2- Presentes os requisitos ensejadores, ante o acidente sofrido dentro do ônibus da empresa recorrida que ocasionou na perda da visão do olho esquerdo da recorrente, deverá a empresa transportadora arcar com a reparação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

ordem moral e estética, devidamente acrescidos com juros e correção monetária a partir do momento da condenação. 3- A pensão mensal encontra-se condicionada à extensão da lesão sofrida e à demonstração da redução da capacidade laborativa. Assim, comprovado o caráter definitivo e irreparável do dano sofrido pela autora, é de se imputar ao causador a obrigação de indenizar a vítima pelos rendimentos laborais que não mais poderá auferir em razão do seu estado de saúde, fixando-se o valor do pensionamento em 01 salário-mínimo cujo termo inicial é a data do evento danoso (02/05/2011) devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), devendo o valor retroativo a prolação deste decisum ser em parcela única, quando do cumprimento da sentença. 4- **Reconhecido o direito ao pensionamento, impositiva a determinação de constituição de capital destinado a garantir o adimplemento da prestação de alimentos, consoante prescreve o artigo 475-Q do Código de Processo Civil e a Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça.** 5- Diante da reforma da sentença de primeiro grau com a total procedência dos pedidos formulados pela parte autora, ora recorrente, deverá a recorrida arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 230167-70.2011.8.09.0174, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/04/2015, DJe 1767 de 16/04/2015. Negritei).

Lado outro, também, não merece acolhida o pedido de compensação da aludida verba com eventual quantia recebida por meio do seguro DPVAT, posto que, inobstante a orientação contida na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Súmula nº 246, do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza tal desconto, não restou demonstrado nos autos o recebimento da indenização securitária pelo apelado. Ademais, convalidando, tal ponto, a Seguradora Líder noticiou não ter havido o pagamento do sinistro à vítima, na via administrativa (fls. 110).

À propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. CULPA DA CONDUTORA DO VEÍCULO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS. QUANTUM REPARATÓRIO. MANUTENÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE DPVAT. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO. 1- Em matéria de responsabilidade civil, vigora em nosso ordenamento jurídico a teoria subjetiva, segundo a qual, para gerar o dever de indenizar a vítima, há que se provar a existência de dano, do ato ou omissão culposos, e do nexos causal entre eles. Nesse sentido dispõe o artigo 186 do CC. Verificada a culpa da condutora do veículo, configurado está o dever de indenizar. 2- O proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos causados a terceiros, posto que tem a responsabilidade e o dever de guarda sobre o bem. 3- A fixação do quantum reparatório devido a título de danos morais deve ater-se às peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta a justa medida que, por sua vez, deve-se basear nos critérios da razoabilidade, a fim de que a compensação da vítima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

não se transforme em enriquecimento sem causa, mas, que por outro lado, não seja prejudicado o efeito pedagógico da condenação, razão pela qual há de ser mantido o valor arbitrado na instância originária. 4- **É certo que o valor recebido pelo lesado a título de seguro obrigatório (DPVAT) pode ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246, STJ). Entretanto, esse abatimento é condicionado à demonstração da ocorrência de seu pagamento nos autos, o que não ocorreu na espécie.** 5- É devido o ressarcimento pelas despesas efetivadas por aquele que sofreu o dano, quando devidamente comprovadas. Apelação conhecida e desprovida.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 396418-04.2010.8.09.0113, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/02/2014, DJe 1489 de 19/02/2014. Negritei).

Por fim, quanto ao pedido de inversão do pagamento dos ônus sucumbenciais, vejo que não merece prosperar, tendo em vista que, nesta instância revisora, não houve alteração da sentença fustigada, motivo pelo qual deve permanecer tal verba nos moldes como estabelecido pelo Magistrado *a quo*, uma vez que fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo exposto, e autorizada pelo artigo 557 *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do presente recurso de apelação cível, mas **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, em razão da matéria encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, a fim de manter a r. sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

É como decido.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, em não havendo recurso, devolvam os autos ao juízo de origem.

Goiânia, 21 de setembro de 2015.

Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO
Relatora